



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	Kz: 150 111.00		

IMPRESNA NACIONAL — E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do Diário da República n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os Diários da República da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16:

Estabelece o procedimento e os incentivos para a adequação dos termos contratuais e fiscais, aplicáveis às concessões onde sejam efectuadas descobertas marginais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 128/16:

Aprova o Programa de Reestruturação do Projecto Minero-Siderúrgico de Kassinga.

Decreto Presidencial n.º 129/16:

Autoriza o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a incluir na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Públicos (PIP) os Projectos de Empreitadas para a construção e reabilitação de edifícios político-administrativo e estudantis integrados no Programa de Reabilitação dos Edifícios Públicos Nacionais e aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante em Kz: 1.319.119.619,40, afecto à Unidade Orçamental do Ministério da Construção.

Decreto Presidencial n.º 130/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola, com as características previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 190.000.000.000,00.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16 de 13 de Junho

Durante o exercício das operações petrolíferas, ao abrigo da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, têm sido descobertos recursos cujo desenvolvimento é pouco atractivo ao investimento, por razões técnicas e económicas, nos termos e condições definidos pelos Contratos e pela legislação existente;

Apesar de tais descobertas poderem ser qualificadas como marginais e economicamente não atractivas, a alteração dos termos contratuais e fiscais aplicáveis poderá resultar na declaração de descoberta comercial destes jazigos, assegurando-se, assim, o desenvolvimento destes recursos e a geração de receitas para o Estado;

Dada a especialização de muitas das funções a desempenhar, será indispensável associar à estratégia de selecção e recrutamento uma estratégia de formação, assente em cursos de formação profissional (internos e externos) e de especialização designadamente nos domínios da geologia, engenharia, mineração e metalurgia, bem como a formação prática, em exercício, potenciando a qualificação e progressão dos quadros técnicos nacionais.

9. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Após aprovação do Projecto Minerio-Siderúrgico de Kassinga e mobilizado o financiamento necessário, a sua implementação ocorrerá de acordo com o seguinte cronograma:

ANOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
OBJECTIVO 1										
PROSPECÇÃO										
CONSTRUÇÃO										
PRODUÇÃO										
OBJECTIVO 2										
PROSPECÇÃO										
CONSTRUÇÃO										
PRODUÇÃO										
OBJECTIVO 3										
PROSPECÇÃO										
CONSTRUÇÃO										
PRODUÇÃO										

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 129/16 de 13 de Junho

Tendo em conta que a implementação do Programa de Reabilitação dos Edifícios Públicos Nacionais tem como objectivo estratégico a modernização dos edifícios públicos provendo melhores condições de trabalho em todo o território nacional;

Havendo necessidade de assegurar as condições para o início de execução dos Projectos de Empreitadas e a correspondente fiscalização, para a construção e reabilitação de edifícios administrativos e estudantis nas Províncias de Luanda e Cabinda, assim como a sua inclusão no Programa de Investimentos Públicos e no Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, com o artigo 37.º e Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, e com o n.º 9 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que aprova o Regulamento do Processo de Preparação, Execução e Acompanhamento do Programa do Investimentos Públicos, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de Projectos de Investimentos Públicos)

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial é autorizado a incluir na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Públicos (PIP) os Projectos de Empreitadas para a construção e reabilitação de edifícios político-administrativo e estudantis integrados no Programa de Reabilitação dos Edifícios Públicos Nacionais, abaixo mencionados:

- a) Projecto de Empreitada de Construção do Centro Político-Administrativo do Governo da Província de Cabinda, Fase - 1 (Edifício-Sede; Novo Comando da Polícia; Novos Armazéns do Governo);
- b) Projecto de Empreitada de Construção do Campus Universitário, Fase - 2 (Edifícios-Sedes das Faculdades de Economia, Medicina e ISCED.

ARTIGO 2.º

(Autorização)

O Ministro das Finanças é autorizado a proceder a inscrição dos Projectos no Orçamento Geral do Estado de 2016.

ARTIGO 3.º

(Abertura de crédito adicional)

1. É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante em Kz: 1.319.119.619,40 (um bilião, trezentos e dezanove milhões, cento e dezanove mil e seiscentos e dezanove Kwanzas e quarenta cêntimos) correspondente a 15% do valor dos Contratos de Empreitadas dos Projectos enumerados, para pagamento de despesas adicionais relacionadas com o Programa de Reabilitação dos Edifícios Públicos Nacionais.

2. O crédito adicional aberto nos termos do n.º 1 do presente artigo é afecto à Unidade Orçamental do Ministério da Construção.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 130/16 de 13 de Junho

Considerando que o Presidente da República aprovou o Acordo de Financiamento de Curto Prazo, entre o Banco Nacional de Angola (BNA) e o Ministério das Finanças, a favor do Tesouro Nacional, no valor global de Kz: 190.000.000.000,00 (cento e noventa mil milhões de Kwanzas), para suavização das operações de tesouraria a título de antecipação de receita;